

Processo nº 0801055-62.2016.4.05.8100

20. IS - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - 27/05/2019 Nº 110  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

Nota de  
expediente nº 0

Data de  
disponibilização

24/05/2019

[Marcar como favorito](#)

[Marcar como homônimo](#)

[Visualizar publicação](#)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.208.735 (582) ORIGEM : 08010556220164058100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO PROCED. : CEARÁ RELATORA :MIN. ROSA WEBER RECTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ RECDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA SEGUNDA REGIÃO - CRTR02 ADV.(A/S) : (10135/CE) Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário com base no art. 102 III da Lei Maior o Estado do Ceará. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 1º 2º 18 22 XVI e 25 § 1º da Constituição da República. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária em confronto com as razões veiculadas no extraordinário concluo que nada colhe o recurso. As instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie razão pela qual consideradas as circunstâncias jurídonormativas da decisão recorrida reputo não ocorrer afronta aos arts. 1º 2º 18 22 XVI e 25 § 1º da Constituição da República. Nesse sentido, colho precedentes: ?Agravio regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor público municipal. Jornada de trabalho. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, nem da legislação infraconstitucional pertinente. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021 § 4º do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente nos termos do art. 85 § 11 do Código de Processo Civil observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.? (ARE 1179208 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli (Presidente), Tribunal Pleno julgado em 12.4.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe093 DIVULG 06.5.2019 PUBLIC 07.5.2019) ?AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. FÉRIAS. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.394/1985. ESTATUTO DO MUNICÍPIO: SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.? (ARE 828934 AgR, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma julgado em 11.11.2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe230 DIVULG 21.11.2014 PUBLIC 24.11.2014) ?AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo

infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto Dje de 21/10/10 e o AI 808.361 Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10. 2. A Súmula 279/STF dispõe: ?Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário?. 3. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: ?MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE JORNADA MENSAL DE 30 (TRINTA) HORAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA OBSERVÂNCIA DA CONDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR O PAGAMENTO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO PERCENTUAL DE 40% DETERMINAÇÃO LEGAL PARA QUE TAL PERCENTUAL DEVA INCIDIR SOBRE O VENCIMENTO BASE DOS SERVIDORES. 1. Em se tratando de mandado de segurança, não fazem jus ao recebimento de gratificação de urgência e emergência os servidores que não demonstraram o cumprimento da jornada mínima de 30 (trinta) horas mensais conforme é exigido pela Lei Complementar Estadual n. 63 de 11 de janeiro de 2006. 2. Uma vez que a legislação estadual e federal determinam que os técnicos em radiologia têm direito ao recebimento de adicional de insalubridade deve o Estado do Piauí cumprir a norma e efetuar o pagamento de tal adicional na percentagem de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base dos servidores. 3. Segurança parcialmente concedida. 4. Decisão por votação unânime.? 5. Agravo regimental a que se nega provimento.? (ARE 700859 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma julgado em 25.9.2012 ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe198 DIVULG 08.10.2012 PUBLIC 09.10.2012) Por conseguinte não merece seguimento o recurso extraordinário consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. Nego seguimento (art. 21 § 1º do RISTF). Publique-se. Brasília 22 de maio de 2019. Ministra Rosa Weber Relatora